



PARECER Nº 009/2017

REF.: PROC. CMSJD Nº 0231/2017

RELATOR: ver. Daniel de Sousa Lima

OBJETO: Julgamento das contas da Prefeitura Municipal de São José do Divino, exercício financeiro de 2014.

GESTOR: José de Sena Machado Filho

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer da Comissão de Finanças e orçamento acerca do julgamento das contas da Prefeitura Municipal de São José do Divino, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do ex-prefeito, Sr. José de Sena Machado Filho. Para tanto, se explanará detidamente as falhas elencadas, a decisão final do TCE-PI, bem como apresentação de contraditório por parte do Prefeito de falhas remanescentes apontadas pela DFAM (Diretoria de fiscalização da administração municipal), por ocasião do processo TC 015507/2014, quando no âmbito daquela corte de Contas.

Para tanto insta afirmar que compete ao Poder Legislativo Municipal o controle financeiro externo do município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado. Desta forma, faz-se necessário Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, conforme Art. 48, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São José do Divino-PI.

Art. 48. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir pareceres sobre todos os assuntos de caráter financeiro especialmente sobre:

(...)

II - a prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

(...)

§ 2º É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias citadas neste artigo, em seus incisos I a V, não podendo ser submetidas à discussão e votação do Plenário sem o Parecer da Comissão, ressalvado o disposto no parágrafo 4º, do artigo 52 deste Regimento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Das falhas encontradas nas Contas de Governo após Contraditório.

Eis as falhas apontadas e que **não foram sanadas** segundo o contraditório da DFAM (Diretoria de fiscalização da administração municipal), peça 39, fls (1/8) do processo TC 015507/2014, por ocasião da apresentação da defesa do gestor junto ao TCE/PI:

2.1.1 Abertura de créditos adicionais acima do limite legal e/ou sem correspondente fonte de recursos:

Foi autorizada, através do art. 6º da LOA, a abertura de créditos adicionais suplementares para o exercício em epígrafe, até o limite de 60,00% da despesa fixada. Ocorre que, no decorrer do período financeiro ora analisado, os créditos adicionais suplementares atingiram o montante de R\$ 8.563.060,96 (oito milhões, quinhentos e sessenta e três mil, sessenta reais e noventa e seis centavos), que corresponde a 73,92% da despesa fixada, ultrapassando o limite autorizado na lei orçamentária. Ademais, os créditos adicionais nº 7 (suplementar) e nº 8 (especial) foram abertos sem a correspondente fonte de recursos.

Número	Data de Publicação	Lei que Autorizou			Crédito Adicional Especial	Crédito Extraordinário
			Anulação	Suplementação		
1/2014	12/09/2014	168/2013	192.000,00	192.000,00	0,00	0,00
2/2014	12/09/2014	168/2013	25.000,00	25.000,00	0,00	0,00
3/2014	12/09/2014	168/2013	75.000,00	75.000,00	0,00	0,00
4/2014	12/09/2014	168/2013	95.500,00	95.500,00	0,00	0,00
5/2014	12/09/2014	164/2013	401.500,00	401.500,00	0,00	0,00
6/2014	12/09/2014	168/2013	325.225,00	325.225,00	0,00	0,00
7/2014	12/09/2014	168/2013	0,00	4.152.893,96	0,00	0,00
8/2014	12/09/2014	168/2013	0,00	0,00	536.935,96	0,00
9/2014	17/11/2014	168/2013	547.800,00	547.800,00	0,00	0,00
10/2014	03/12/2014	168/2013	342.500,00	342.500,00	0,00	0,00
11/2014	31/12/2014	168/2013	117.000,00	117.000,00	0,00	0,00
14/2014	31/12/2014	168/2013	254.500,00	254.500,00	0,00	0,00
16/2014	01/09/2014	168/2013	820.200,00	820.200,00	0,00	0,00
18/2014	31/12/2014	168/2013	2.000,00	2.000,00	0,00	0,00
19/2014	31/12/2014	168/2013	1.211.942,00	1.211.942,00	0,00	0,00
20/2014	31/12/2014	168/2013	22.312,00	22.312,00	0,00	0,00
TOTAL:			4.432.479,00	8.585.372,96	536.935,96	0,00

Fonte: Sistema SAGRES – Créditos Adicionais por Decretos

Da análise do texto do Decreto nº 7, de 02.01.14, constata-se que se trata de um crédito suplementar, autorizado pela Lei Orçamentária Anual, qual seja a Lei nº 168/2013, tendo por fundamento o excesso de arrecadação. Por sua vez, o Decreto nº 8, de 02.01.14, refere-se a um crédito adicional especial, autorizado pela Lei Orçamentária Anual, qual seja a Lei nº 168/2013, **não tendo sido informada a correspondente fonte de recurso.** (grifo nosso).

No que se refere à Lei nº 164, de 17 de outubro de 2013, essa autorizou o Poder Executivo Municipal a abrir crédito especial no orçamento-programa de 2013, no valor de R\$ 1.020.000,00. Neste caso, informa-se que o crédito especial não se integra ao orçamento, mas à



execução orçamentária, sujeitando-se à prévia autorização legislativa e à indicação dos recursos que o sustentarão.

Conforme o art. 167, §2º "os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, **salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício**, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente". Dessa forma, o saldo remanescente dos créditos especiais autorizados pela Lei nº 164/2013 poderiam ser reabertos no exercício de 2014, fundamentando a abertura dos créditos supracitados. (grifo nosso).

Ocorre que, da análise textual dos Decretos nº 7 e 8, **conclui-se que eles possuem fundamentação na Lei Orçamentária Anual**, bem como o primeiro está pautado em excesso de arrecadação, contrariando o exposto pela defesa do gestor. (grifo nosso).

No presente caso, os créditos supracitados (Decretos nº 7 e 8) somaram R\$ 4.689.829,92 (4.152.893,96 + 536.935,96). De fato houve um excesso de arrecadação, como se observa no balanço orçamentário (previsão x arrecadação), entretanto o Decreto nº 8 foi aberto **sem a indicação da correspondente fonte para sua abertura, bem como a publicação dos referidos decretos no Diário Oficial dos Municípios somente ocorreu em 2015**, conforme documentos de peça 31, fls. 19/24. A referida prática atenta contra o disposto art. 167, V da CF/88, que veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem a indicação dos recursos correspondentes. (grifo nosso).

Por fim, os créditos adicionais suplementares atingiram o montante de R\$ 8.585.372,96 (oito milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, trezentos e setenta e dois reais e noventa e seis centavos), que corresponde a 66,32% da despesa fixada, **ultrapassando o limite autorizado na lei orçamentária**. (grifo nosso).

2.1.2 Ausência de peças componente do balanço geral

A DFAM constatou que não foram enviadas ao Tribunal de Contas algumas peças exigidas pela Resolução TCE nº 09/2014.

Sendo o envio tempestivo das mesmas, na forma da Resolução TCE 09/2014, comprovadas por ocasião da defesa, por meio de relatórios do sistema documentação web, quais sejam: Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa referente ao 2º semestre; Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subfunção referente ao 6º Bimestre; Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde referente ao 6º Bimestre;



Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE referente ao 6º Bimestre e Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão referente ao 2º Semestre.

O contraditório da DFAM constatou o envio de algumas peças, restando ausentes: Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa referente ao 2º semestre, Demonstrativo dos Restos a Pagar referente ao 2º semestre; Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º Semestre e o Relatório de Gestão Fiscal Consolidado referente ao 2º semestre, bem como o documento de item 4, Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos referente ao 1º semestre, exigido no art. 17, §4º, III, da Resolução TCE/PI nº 9/2014, não foram encaminhado na defesa apresentada, tampouco foram enviado através do sistema Documentação Web. Portanto, falha parcialmente sanada.

2.1.3 Atraso da prestação de contas anual:

Houve um atraso de 71 dias na entrega do Balanço Geral. A defesa não se reportou ao fato. A existência de prazos legalmente estabelecidos deve ser observada pelo gestor quando da prestação de contas do Município para evitar tais ocorrências. Portanto, falha não sanada.

2.1.4 Inconsistências nas Despesas por Função de Governo:

Em consulta aos Relatórios Internos Sagres/Orçamento do TCE/PI, a DFAM concluiu que existe divergência referente ao valor fixado da Despesa por Função de Governo no Balanço Orçamentário e aquele fixado no Demonstrativo das Despesas por Função, Subfunção e Programa Conforme o Vínculo (Anexo VIII da Lei 4.320/64).

Por sua vez, a documentação trazida pela defesa (Demonstrativo de Funções, Subfunções e Programas, Por Projeto, Atividades e Operações Especiais) não é capaz de sanar a irregularidade apontada, **uma vez que não promoveu a retificação das citadas peças junto a esta Corte de Contas na forma do art. 79 da Resolução TCE nº 9/2014, razão pela qual a ocorrência permanece.** (Grifo nosso).

2.1.5 Análise do Balanço Financeiro

O Balanço Financeiro demonstra a receita e a despesa orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em

espécies provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte. O valor do pagamento de Restos a Pagar e de Depósitos diverge do valor baixado informado no Demonstrativo da Dívida Flutuante.

CONTA	BALANÇO FINANCEIRO	DÍVIDA FLUTUANTE	DIFERENÇA
Restos a Pagar	11.001.555,62	12.129.938,49	1.118.382,87
Depósitos	289.817,30	240.378,81	49.438,49
TOTAL	11.301.372,92	12.370.317,30	—

A defesa acosta o documento constante à fl. 56, da peça 31, o qual se refere ao demonstrativo do balanço financeiro de 2014, publicado no Diário dos Municípios, de 6 de outubro de 2015, com alteração apenas no valor referente ao pagamento de Depósitos. Ademais, não promoveu a retificação das citadas peças (Balanço Financeiro e Demonstrativo da Dívida Flutuante) junto a esta Corte, na forma do art. 79 da Resolução TCE nº 9/2014. Portanto, subsiste a ocorrência.

2.1.6 Análise do demonstrativo da dívida fluante

O valor baixado de Restos a Pagar e de Depósitos diverge do valor informado no Balanço Financeiro.

Títulos	Saldo do Exercício Anterior (R\$)	Movimento no Exercício (R\$)		Saldo para o Exercício Seguinte (R\$)
		Inscrição (R\$)	Baixa (R\$)	
Restos a Pagar	1.309.141,85	12.943.475,12	12.129.938,49	2.122.678,48
Serviços de Dívida a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00
Depósitos	100.561,51	300.919,19	240.378,81	161.101,89
Débitos de Tesouraria	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros (Diversos)	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	1.409.703,36	13.244.394,31	12.370.317,30	2.283.780,37

O demonstrativo retificado foi apresentado à fl. 58 da Peça 31. Entretanto, examinando o Demonstrativo da Dívida Flutuante acostado na fase do contraditório, verificou-se que apesar de terem sido promovidas alterações nos valores, ainda constata-se uma divergência com os valores registrados no Balanço Financeiro retificado. Ademais, a defesa não promoveu a retificação das citadas peças (Balanço Financeiro e Demonstrativo da Dívida Flutuante) junto a esta Corte de Contas na forma do art. 79 da Resolução TCE nº 9/2014, razão pela qual não deve merecer acolhida. Pelo exposto, ocorrência não sanada.

2.2 Do entendimento do TCE-PI quanto às falhas apuradas

Foi emitido o Parecer prévio nº 61/2017 recomendando, por decisão unânime, a reprovação das contas de governo, com fundamento no Art. 31, § 2º da Constituição Federal, Art.

32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, Arts. 61 a 63 e 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do relator, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, por entender a subsistência das falhas acima elencadas, após o contraditório.

2.3 Da defesa do Prefeito

Em obediência ao princípio do contraditório e ampla defesa, o gestor, José de Sena Machado Filho, devidamente citado nos autos do processo CMSJD 0231/2017, apresentou sua defesa, posicionando-se quanto às falhas apontadas como persistentes após o contraditório.

2.3.1 Abertura de créditos suplementares sem autorização legislativa.

Contraditório DFAM: Da análise do texto do Decreto nº 7, de 02.01.14, constata-se que se trata de um crédito suplementar, autorizado pela Lei Orçamentária Anual, qual seja a Lei nº 168/2013, tendo por fundamento o excesso de arrecadação. Por sua vez, o Decreto nº 8, de 02.01.14, refere-se a um crédito adicional especial, autorizado pela Lei Orçamentária Anual, qual seja a Lei nº 168/2013, **não tendo sido informada a correspondente fonte de recurso.**

Defesa: Reconhece-se a falha e republica o Decreto.

Contraditório DFAM: No que se refere à Lei nº 164, de 17 de outubro de 2013, essa autorizou o Poder Executivo Municipal a abrir crédito especial no orçamento-programa de 2013, no valor de R\$ 1.020.000,00 (um milhão e vinte mil reais). Neste caso, informa-se que o crédito especial não se integra ao orçamento, mas à execução orçamentária, sujeitando-se à prévia autorização legislativa e à indicação dos recursos que o sustentarão

Defesa: Somente explanação do que diz a lei 4320/64.

Contraditório DFAM: Conforme o art. 167, §2º "os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente". Dessa forma, o saldo remanescente dos créditos especiais autorizados pela Lei nº 164/2013 poderiam ser reabertos no exercício de 2014, fundamentando a abertura dos créditos supracitados.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

CNPJ: 02.940.265/0001-03 / Home: www.saojosedodivino.pi.leg.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Plenário Prefeito
Chico Sampaio

Defesa: Uma vez que a lei autorizativa da abertura de crédito especial ocorreu em Outubro de 2013, verifica-se que a abertura dos créditos adicionais ocorridos em 2014, está em conformidade com a lei 4320/64.

Contraditório DFAM: Ocorre que, da análise textual dos Decretos nº 7 e 8, conclui-se que eles possuem fundamentação na Lei Orçamentária Anual, bem como o primeiro está pautado em excesso de arrecadação, contrariando o exposto pela defesa do gestor.

Defesa: De fato, a fundamentação legal se deu pela lei 164/2013. Ocorreu apenas uma falha na recepção dos arquivos junto ao SAGRESWEB, falha formal, perfeitamente aceitável, tendo em vista que o SagresWeb ainda está em desenvolvimento/construção/adaptações.

Contraditório DFAM: No presente caso, os créditos supracitados (Decretos nº 7 e 8) somaram R\$ 4.689.829,92 (4.152.893,96 + 536.935,96). De fato houve um excesso de arrecadação, como se observa no balanço orçamentário (previsão x arrecadação), entretanto o Decreto nº 8 foi aberto sem a indicação da correspondente fonte para sua abertura, bem como a publicação dos referidos decretos no Diário Oficial dos Municípios somente ocorreu em 2015, conforme documentos de peça 31, fls. 19/24. A referida prática atenta contra o disposto art. 167, V da CF/88, que veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem a indicação dos recursos correspondentes.

Defesa: Diante da constatação da falha apontada, foi realizada a republicação dos Decretos para a correta apresentação dos mesmos. No entanto, quando a DFAM constata que os referidos Decretos só foram publicados em 2015, na verdade ela se refere às publicações e não ao Decreto originário. Pois os referidos Decretos (07, 08) foram publicados dentro de 2014, como a própria DFAM demonstra nos quadro de decretos. *Vide subitem 2.1.1, fls 2, deste Parecer*, (inclusão nossa).

Contraditório DFAM: Por fim, os créditos adicionais suplementares atingiram o montante de R\$ 8.585.372,96 (oito milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, trezentos e setenta e dois reais e noventa e seis centavos), que corresponde a 66,32% da despesa fixada, ultrapassando o limite autorizado na lei orçamentária.

Defesa: Reafirmamos o que se apresentou na defesa escrita do TCE/PI. No entanto, se mesmo assim restassem dúvidas quanto à ausência de autorização legislativa para a execução do orçamento 2014, invocamos o art. 7º da LOA 2013, Lei 161/2013, que autoriza o executivo a remanejar, transferir e transpor dotações orçamentárias e que ocorrendo este fato, o

mesmo não oneraria a autorização citada no art. 6º da referida LOA. Desta forma, verifica-se que durante a execução orçamentária do exercício, o executivo de fato onerou o art. 6º da LOA, em apenas 1.993,539,23, o que corresponde a 17,2%.

2.3.2 Inconsistência nas despesas por Função de Governo

Contraditório DFAM: Em consulta aos Relatórios Internos Sagres/Orçamento deste TCE, concluímos que existe divergência referente ao valor fixado da Despesa por Função de Governo no Balanço Orçamentário e aquele fixado no Demonstrativo das Despesas por Função, Subfunção e Programa Conforme o Vínculo (Anexo VIII da Lei 4.320/64).

Por sua vez, a documentação trazida pela defesa (Demonstrativo de Funções, Subfunções e Programas, Por Projeto, Atividades e Operações Especiais) não é capaz de sanar a irregularidade apontada, uma vez que não promoveu a retificação das citadas peças junto a esta Corte de Contas na forma do art. 79 da Resolução TCE nº 9/2014, razão pela qual a ocorrência permanece.

Defesa: Este é o caso em que a DFAM não acolhe a justificativa apresentada pelo Gestor porque, apesar do demonstrativo ter sido retificado e enviado na defesa, os documentos não foram enviados, via documentação web, como prestação de contas de exercício de 2014. Não seria razoável pedir para anexar os documentos retificados como fazendo parte da prestação de contas de 2014, uma vez que isso ensejaria a cobrança de multas elevadíssimas ao cidadão José do Sena Machado Filho, devido ao tempo corrido.

2.3.3 Análise do balanço financeiro.

Contraditório DFAM: A defesa acosta o documento constante à fl. 56, da peça 31, o qual se refere ao demonstrativo do balanço financeiro de 2014, publicado no Diário dos Municípios, de 6 de outubro de 2015, com alteração apenas no valor referente ao pagamento de Depósitos. Ademais, não promoveu a retificação das citadas peças (Balanço Financeiro e Demonstrativo da Dívida Flutuante) junto a esta Corte, na forma do art. 79 da Resolução TCE nº 9/2014. Portanto, subsiste a ocorrência.

Defesa: Este é o caso em que a DFAM não acolhe a justificativa apresentada pelo Gestor porque, apesar do demonstrativo ter sido retificado e enviado na defesa, os documentos não foram enviados, via documentação web, como prestação de contas de exercício de 2014. Não



seria razoável pedir para anexar os documentos retificados como fazendo parte da prestação de contas de 2014, uma vez que isso ensejaria a cobrança de multas elevadíssimas ao cidadão José do Sena Machado Filho, devido ao tempo corrido.

2.3.4. Análise do demonstrativo da dívida flutuante

Contraditório DFAM: O demonstrativo retificado foi apresentado à fl. 58 da Peça 31. Entretanto, examinando o Demonstrativo da Dívida Flutuante acostado na fase do contraditório, verificou-se que apesar de terem sido promovidas alterações nos valores, ainda constata-se uma divergência com os valores registrados no Balanço Financeiro retificado. Ademais, a defesa não promoveu a retificação das citadas peças (Balanço Financeiro e Demonstrativo da Dívida Flutuante) junto a esta Corte de Contas na forma do art. 79 da Resolução TCE nº 9/2014, razão pela qual não deve merecer acolhida. Pelo exposto, ocorrência não sanada.

Defesa: Este é o caso em que a DFAM não acolhe a justificativa apresentada pelo Gestor porque, apesar do demonstrativo ter sido retificado e enviado na defesa, os documentos não foram enviados, via documentação web, como prestação de contas de exercício de 2014. Não seria razoável pedir para anexar os documentos retificados como fazendo parte da prestação de contas de 2014, uma vez que isso ensejaria a cobrança de multas elevadíssimas ao cidadão José do Sena Machado Filho, devido ao tempo corrido.

3. VOTO DO RELATOR

No que pese o julgamento das contas de governo emitido pela recomendação de Parecer prévio de reprovação, tal decisão merece reforma, haja vista que foram apontadas falhas meramente de natureza contábil, devidamente justificadas pelo gestor, conforme demonstrado nas peças de defesa, e, quando necessário, retificadas na forma preconizada pela Lei 4.320/64. Destaca-se que o parecer prévio opinativo do TCE/PI levou em consideração tão somente os aspectos formais da prestação de contas, deixando de avaliar a **gestão sob o aspecto do resultado**.

Consubstanciando tal entendimento, observa-se que a própria Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, Lei nº 5.888/09, assevera em seu art. 63, que o parecer prévio consistirá em apreciação geral da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e será acompanhado de relatório técnico que conterá informações quanto a observância das normas



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

CNPJ: 02.940.265/0001-03 / Home: www.saojosedodivino.pi.leg.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Plenário Prefeito
Chico Sampaio

constitucionais, o cumprimento dos programas previstos na LOA, e os reflexos da administração financeira e orçamentária, e das políticas públicas no desenvolvimento econômico e social do município. (Grifo nosso).

Art. 63. O parecer prévio consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, financeira e patrimonial havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral do Município:

I - representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município, no final do exercício financeiro; e

II - foi elaborado de acordo com os princípios fundamentais e as normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

Parágrafo único. O parecer prévio será acompanhado de relatório técnico, que conterá informações sobre:

I - a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos;

II - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento de metas, assim como a consonância dos mesmos com a Lei do Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias; e

III - os reflexos da administração financeira e orçamentária, e das políticas públicas no desenvolvimento econômico e social do município.

Portanto, resta demonstrado a necessidade da observância do desenvolvimento econômico e social do município, e não somente aspectos técnicos contábeis.

Por todo o exposto, faz-se mister a **aprovação** das contas do Sr. José de Sena Machado Filho, tendo em vista que a defesa demonstrou que as falhas apontadas pelo TCE/PI foram justificadas e sanadas, bem como pela realidade fática dos resultados alcançados pela gestão em apreço.

Daniel de Sousa Lima
Relator / CFO

4. VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Orçamento em reunião ocorrida em 02 de Agosto de 2017, na Sala das Comissões da Câmara Municipal de São José do Divino, presentes os



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

CNPJ: 02.940.265/0001-03 / Home: www.saojosedodivino.pi.leg.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Plenário Prefeito
Chico Sampaio

vereadores, Daniel de Sousa Lima, Maria José Santos Machado e Maria Neusa Fontenele da Silva, a vista do Voto apresentado pelo Relator e no uso das atribuições previstas no art. 48, II c/c art. 189, § 1º do Regimento Interno, decidiu por **unanimidade** seguindo o voto do Relator e contrária à posição do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Processo TC 015507/14, emitir parecer **Favorável** às contas da Prefeitura Municipal de São José do Divino, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do ex-prefeito, Sr. José de Sena Machado Filho.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de São José do Divino, PI, em 02 de Agosto de 2017.

É o Parecer, sem mais a justificar.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Pelas conclusões do relator

Maria José Santos Machado

Membro

Maria Neusa Fontenele da Silva

Membro

Relator

Daniel de Sousa Lima

Presidente/relator